



CONGRESSO NACIONAL

MPV 656
00127

Emenda nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/10/14

Medida Provisória 656 de 2014

Autor: Deputado Osmar Serraglio

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do Art. 9º-A com a seguinte redação:

“Art. 9º-A As sociedades cooperativas poderão utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de produtos lácteos, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.”

Art. XX O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º ...

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.” (NR)

Art. XX Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em virtude do ato cooperativo, a receita oriunda da comercialização de produtos decorrentes da industrialização do leite in natura recebido de cooperados pela cooperativa pode ser excluído da base de cálculo do débito de PIS/Cofins. Em função desta distinção em relação às empresas mercantis, que não possuem redução na base de cálculo, a Lei 11.051/2004 restringiu o aproveitamento dos créditos presumidos (Crédito Presumido de 60% da alíquota de 9,25%, equivalente a 5,55%) para as sociedades cooperativas. Para estas, o aproveitamento de créditos está limitado, nas operações de mercado interno, às compensações com débitos próprios (de PIS/Cofins) sobre a venda de produtos derivados advindos da matéria prima industrializada.



CD/14431.79374-76

Assim, não existindo débitos para compensação, devido exclusão do ato cooperativo, as cooperativas revertem os registros de créditos presumidos a compensar, voltando essa carga tributária ao custo do leite.

Contudo, **no mesmo ano, a partir da Lei nº 10.925/2004 (art. 1º, XI, XII, XIII), o leite e alguns de seus derivados passaram a ter alíquota “zero” do PIS/Cofins.** Antes de tal medida desoneratória, a alíquota das contribuições do PIS / Cofins era de 9,25% pelo regime da não cumulatividade.

Com este novo cenário, **as indústrias não cooperativas passaram a ter vantagem tributária** em relação às indústrias cooperativas, uma vez que não possuem limitações ao uso do crédito. Com a alíquota “zero” do leite e alguns de seus derivados, as indústrias não cooperativas passaram a aproveitar as sobras de créditos presumidos para compensar com débitos de PIS/Cofins de outros produtos tributados à alíquota de 9,25%, o que não ocorre para as cooperativas.

As cooperativas que atuam no setor lácteo, com essas medidas, buscam a isonomia tributária, significando que para isso elas terão que ter direito a monetização dos créditos presumidos em relação aos produtos lácteos com alíquota “zero” do PIS / Cofins, suspensão ou não incidência, sem a limitação do art. 9º da Lei nº 11.051/2004.

Antes da alíquota “zero”		Depois da alíquota “zero”	
Cooperativas	Empresas	Cooperativas	Empresas
Possuem Exclusão da Base de cálculo	Pagavam PIS/COFINS à alíquota de 9,25%	Possuem Exclusão da Base de cálculo	NÃO Pagam PIS/COFINS (ALÍQUOTA ZERO)
Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos	NÃO possuíam limitação e utilizavam os créditos para pagar esses débitos de PIS / Cofins	Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos	NÃO possuem limitação e podem utilizar os créditos para pagar outros débitos de PIS / Cofins.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio